

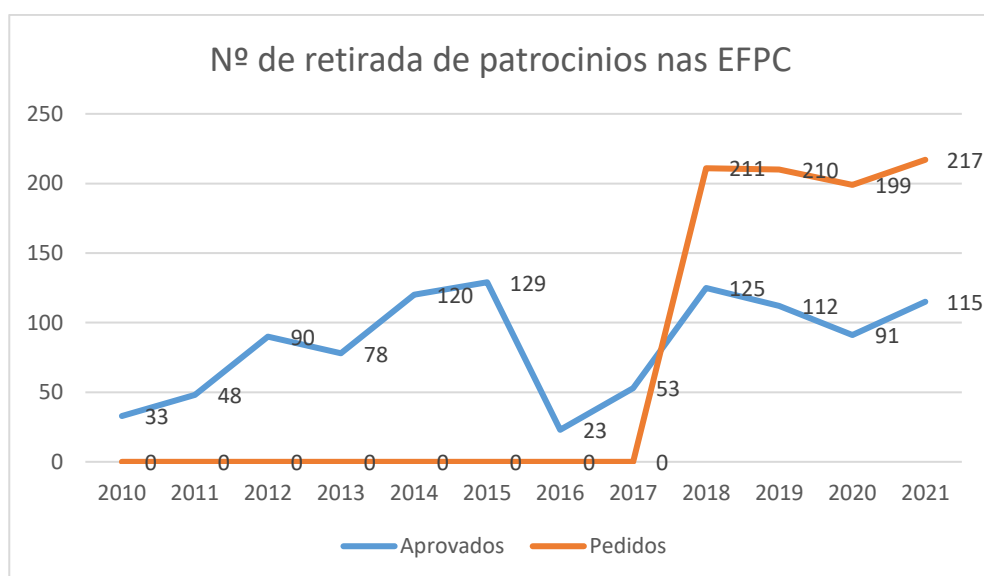


Aspectos gerais da CNPC nº 53/2022

A presente nota legislativa aborda os principais pontos da Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) nº 53/2022, objeto de audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), aprovada por meio do Requerimento 26/2022, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS).

A referida Resolução, publicada em 10 de março, que dispõe sobre a retirada de patrocínio e a rescisão unilateral de convênio de adesão no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, tem causado apreensão as entidades diante de um quadro de aumento do volume de pedidos de retirada de patrocínio.

Segundo a Associação Nacional dos Participantes de Previdência Complementar e de Autogestão em Saúde (ANAPAR), desde a criação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), em 2010, já foram efetivadas 1.017 retiradas de patrocínio. Desde 2018 vem aumentando o volume de pedidos de retirada de patrocínio.



Uma segunda apreensão advém do contexto atual de grave desmonte do Estado com redução de direitos dos trabalhadores e previdenciários que é vista como mais uma iniciativa para incentivar uma maior retirada de patrocínio dos planos fechados de

previdência complementar que pode estimular uma reforma ampla nos fundos de pensão atualmente desejada pelo setor financeiro brasileiro.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 que fez a reforma da previdência, proposta pelo governo Bolsonaro e aprovada pelo Congresso Nacional, deu um passo decisivo a favor dos bancos privados que conseguiu incluir na Constituição Federal a possibilidade de administrar os planos de previdência dos servidores públicos, que tendem a ser os maiores do país em alguns anos. Para concretizar este passo, falta apenas alterar as leis complementares 108 e 109 de 2002, que regem a previdência complementar.

Desde então o Ministério da Economia vem atuando para esvaziar os fundos de pensão fechados, aqueles patrocinados por empresas privadas, estatais e órgãos públicos para seus empregados. O objetivo é facilitar a transferência, para a gestão de bancos e seguradoras, de mais de R\$ 1 trilhão acumulado pelos 290 fundos de pensão fechados existentes. Sessenta e três por cento deste patrimônio pertencem aos fundos patrocinados por empresas estatais e entes públicos.

Portanto, tais iniciativas de “esvaziar” os fundos, podem desenterrar no Congresso Nacional a tramitação de uma quantidade considerada de proposições que alteram estruturalmente os fundos de pensão que prejudicam, minimizam e excetuam, inclusive, a participação dos trabalhadores na governança das entidades fechadas de previdência complementar objeto do Projeto de Lei Complementar nº 286/2016, dentre outros apensados, pronto para votação no plenário da Câmara dos Deputados, podendo, ir direto para sanção presidencial.

Abaixo uma síntese das principais mudanças, analisadas de forma comparativa, promovidas pela Resolução:

a) a Resolução 53/2022 simplifica, complementa e atualiza a regulamentação sobre retirada de patrocínio. Todavia, a sua formulação revela, sobretudo, o propósito de remeter à PREVIC, de forma ampliada, a capacidade de normatização supletiva da retirada de patrocínio;

b) facilitar e garantir maior segurança jurídica às patrocinadoras retirantes;

c) explicitar alternativas passíveis de exercício pelos participantes e assistidos no caso da regirada; e

d) explicitar regra sobre a apuração das reservas matemáticas e direitos dos participantes e assistidos e dos patrocinadores retirantes.

Quadro comparativo

RESOLUÇÃO CNPC Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2013	RESOLUÇÃO CNPC Nº 53 DE 10/03/2022	OBSERVAÇÕES
(Publicado no DOU, nº 99 de 24 de maio de 2013, seção 1)	Publicado no DOU em 22 mar 2022	
Dispõe sobre retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.	Dispõe sobre a retirada de patrocínio e a rescisão unilateral de convênio de adesão no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.	
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho, em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2013, considerando o disposto nos artigos 25 e 33, inciso III, da referida Lei Complementar, resolveu:	O Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar - Segundo Substituto, nos termos da Portaria MTP nº 887, de 7 de dezembro de 2021, e tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno, e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 10 de março de 2022,	A Resolução 52/2022 simplifica, complementa e atualiza a regulamentação sobre retirada de patrocínio. Todavia, a sua formulação revela, sobretudo, o propósito de a) remeter à PREVIC, de forma ampliada, a capacidade de normatização supletiva da retirada de patrocínio; b) facilitar e garantir maior segurança jurídica às patrocinadoras retirantes; c) explicitar alternativas passíveis de exercício pelos participantes e assistidos no caso da regirada; e d) explicitar regra sobre a apuração das reservas matemáticas e direitos dos participantes e assistidos e dos patrocinadores retirantes.
Art. 1º Esta Resolução se aplica às entidades	Art. 1º Esta Resolução aplica-se às entidades	

<p>fechadas de previdência complementar e aos planos de benefícios abrangidos por processo de retirada de patrocínio, aos patrocinadores que se retiram e aos respectivos participantes e assistidos.</p>	<p>fechadas de previdência complementar e aos planos de benefícios de caráter previdenciário envolvidos em retirada de patrocínio e em rescisão unilateral de convênio de adesão.</p>	
<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:</p>	<p>Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:</p>	
<p>I – data-base, aquela em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de retirada de patrocínio, fixada pelo órgão estatutário da entidade fechada, com a prévia e formal concordância do patrocinador, respeitado o prazo não superior a sessenta dias, a contar da data de recebimento da notificação formal do patrocinador solicitando a retirada de patrocínio;</p>	<p>I - data-base: aquela em que são posicionados os cálculos referenciais iniciais a serem utilizados na instrução do processo de licenciamento de retirada de patrocínio junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma da regulamentação específica;</p>	<p>Definição simplificada de “data-base” para fins de cálculo das obrigações no caso de retirada de patrocínio. A nova regra remete à PREVIC a sua regulamentação.</p>
<p>II – data de protocolo, aquela em que a entidade fechada protocolará o pedido de retirada de patrocínio junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, não podendo ser superior a cento e oitenta dias da data-base;</p>		<p>Suprimido.</p>
<p>III - data de autorização, aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Previc que autoriza a retirada de patrocínio;</p>	<p>II - data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar que autorizar a retirada de patrocínio;</p>	<p>Suprimido.</p>

<p>IV - data do cálculo, correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos serão posicionados visando mensurar os direitos e obrigações das partes em face da retirada de patrocínio, substituindo os valores calculados referencialmente na data-base, restando encerrada a relação de patrocínio a partir dessa data;</p>	<p>III - data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos são posicionados visando mensurar os direitos e obrigações efetivos das partes, em face de retirada de patrocínio, substituindo os valores calculados na data-base, restando rescindido o convênio de adesão a partir dessa data; e</p>	<p>Suprimido.</p>
<p>V - data de aporte, aquela em que ocorrerem os aportes de responsabilidade do patrocinador relativos a eventuais coberturas de insuficiências ou pagamento de parcelas de dívidas vencidas e vincendas, acordada formalmente entre a entidade fechada e o patrocinador, respeitado o prazo de, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva;</p>		<p>Suprimido.</p>
<p>VI - período de opção, prazo concedido aos participantes e assistidos para exercício do direito de opção pelas alternativas oferecidas em face da retirada de patrocínio, que deverá iniciar depois da data de autorização e terminar, no máximo, trinta dias antes da data efetiva, conforme datas acordadas formalmente entre a entidade fechada e o patrocinador;</p>		<p>Suprimido.</p>
<p>VII - data-efetiva, aquela acordada formalmente</p>		<p>Suprimido.</p>

<p>entre a entidade fechada e o patrocinador, em que deverá ocorrer a liquidação de todos os compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio, respeitado o prazo não superior a duzentos e dez dias contados da data de autorização;</p>		
<p>VIII - plano instituído por opção, plano de benefícios criado com o objetivo de receber a massa de participantes e assistidos oriunda de planos de benefícios objeto de retirada de patrocínio, estruturado na modalidade de contribuição definida, podendo ser constituído fundo de sobrevivência, de caráter coletivo, com contribuições exclusivas de participantes e assistidos, na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar.</p>		<p>Suprimido.</p>
<p>IX - reserva matemática individual final, corresponde ao montante a que o participante ou o assistido fará jus em face da retirada de patrocínio, obtido a partir do valor correspondente à reserva matemática individual, atuarialmente calculado, acrescido ou subtraído respectivamente do excedente ou da insuficiência patrimonial;</p>		<p>Suprimido.</p>
<p>X - termo de retirada de patrocínio, instrumento formal pelo qual o patrocinador que se</p>	<p>IV - termo de retirada de patrocínio: instrumento formal pelo qual o patrocinador que se</p>	

<p>retira e a entidade fechada pactuam todas as condições da retirada, observados os termos da legislação aplicável.</p>	<p>retira e a entidade pactuam todas as condições da retirada, observados os termos da legislação aplicável</p>	
	<p>V - termo de rescisão unilateral: instrumento pelo qual a entidade formaliza as condições da rescisão, observados os termos da legislação aplicável.</p>	<p>A norma inova ao trazer o conceito e a previsão da “rescisão unilateral” para retirada de patrocínio. Essa hipótese, contudo, não é nova, visto que já ocorria na vigência da norma anterior, em caso de força maior. Essa inclusão, contudo, no contexto geral da Resolução 52/2022, tem sido vista como incentivo à retirada de patrocínio. Todavia, o conceito refere-se a retirada por iniciativa da entidade fechada e não do patrocinador.</p>
<p>Parágrafo único. Inclui-se entre os compromissos previstos no inciso VII o pagamento ou a transferência de recursos correspondentes aos montantes que couberem aos participantes e assistidos no processo de retirada de patrocínio, conforme opções formais e individuais que venham a fazer.</p>		
<p>CAPÍTULO II DO INÍCIO DA RETIRADA DE PATROCÍNIO</p>		
<p>Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela Previc, relativamente a</p>	<p>Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio a extinção, por iniciativa do patrocinador, da relação contratual existente entre o patrocinador e a entidade, formalizada no termo de retirada de patrocínio e autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência</p>	<p>Definição simplificada de retirada de patrocínio. No entanto a essência é mantida, abrangendo qualquer modalidade de plano de benefícios.</p>

<p>determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada.</p>	<p>Complementar, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.</p>	
<p>§ 1º O plano de benefícios alcançado pela retirada de patrocínio, independentemente de sua modalidade, será mantido em funcionamento, com o cumprimento de todas as suas obrigações, até a data do cálculo, incluindo-se:</p>		<p>Remetido ao art. 21, caput.</p>
<p>I - a concessão e o pagamento de benefícios e dos institutos da portabilidade, benefício proporcional diferido, autopatrocínio e resgate; e</p>		<p>Remetido ao art. 21, caput.</p>
<p>II - o aporte de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador que se retira, cabendo a este o cumprimento da totalidade dos seus compromissos assumidos com a entidade fechada e com o plano de benefícios relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, inclusive no tocante à quitação de dívidas e contribuições em atraso.</p>		<p>Remetido ao art. 21, caput.</p>
<p>II - o aporte de contribuições pelos participantes, assistidos e</p>		<p>Remetido ao art. 21, caput.</p>

<p>patrocinador que se retira, cabendo a este o cumprimento da totalidade dos seus compromissos assumidos com a entidade fechada e com o plano de benefícios relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, inclusive no tocante à quitação de dívidas e contribuições em atraso.</p>		
<p>§ 2º Fica vedada a adesão de novos participantes a partir da data de protocolo, independentemente de aprovação de novo regulamento pela Previc, salvo no caso de a proposta de retirada de patrocínio não ser autorizada, quando a vedação para novas adesões perderá seu efeito.</p>		<p>Remetido ao art. 21 § 1º</p>
<p>Art. 4º Ressalvadas as condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio e as obrigações relativas ao período de patrocínio, a retirada de patrocínio determinará a cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador para com a entidade fechada e os participantes e assistidos</p>		<p>Remetido ao art. 11.</p>
<p>§ 1º A retirada de patrocínio poderá ser total ou parcial em relação ao plano de benefícios.</p>	<p>Art. 4º A retirada de patrocínio pode ser:</p>	
<p>§ 2º A retirada total se dará quando não remanescer no plano nenhum patrocinador,</p>	<p>I - total: quando houver a retirada de todos os patrocinadores do plano</p>	

resultando no encerramento do plano de benefícios e cancelamento de seu registro junto à Previc.	de benefícios após a data do cálculo;	
§ 3º A retirada parcial se dará quando remanescer no plano de benefícios algum patrocinador e grupos de participantes ou assistidos.	II - parcial: quando houver a previsão de permanência de pelo menos um dos patrocinadores no plano de benefícios após a data do cálculo; ou	
	III - vazia: quando não houver participantes, assistidos e patrimônio vinculados ao patrocinador que se retira do plano de benefícios.	
Art. 5º Na hipótese de retirada parcial de patrocínio, poderão permanecer no plano os assistidos e os participantes que optarem pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido ou que já estejam nestas condições, desde que haja concordância dos demais patrocinadores.		Remetido ao art. 10, I.
Parágrafo único. A retirada parcial de patrocínio terá os mesmos efeitos da cessação do vínculo empregatício para fins de exercício dos direitos aos institutos de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º.		Remetido ao § 2º do art. 10.
CAPÍTULO II		
DA EFETIVAÇÃO DA RETIRADA DE PATROCÍNIO		
Art. 6º A retirada de patrocínio ocorrerá por iniciativa:	Art. 5º A entidade somente pode dar início à retirada de patrocínio quando notificada 9 formalmente pelo patrocinador, mediante a	

	apresentação, ao seu representante legal:	
I - do patrocinador, o qual deverá notificar a entidade fechada, na pessoa de seu representante legal, apresentando a correspondente exposição de motivos; e	I - da relação de planos de benefícios objeto da operação; e II - da exposição de motivos para a operação.	
II - da entidade fechada, mediante pedido de rescisão de convênio de adesão, hipótese em que deverá ser apresentada a motivação e a documentação comprobatória do descumprimento, pelo patrocinador, de obrigações previstas no convênio de adesão em relação ao plano de benefícios.		
Art. 7º O representante legal da entidade fechada, ao receber a notificação da decisão do patrocinador que se retira, deverá, em até dez dias úteis:	§ 1º A entidade responsável pela administração de plano de benefícios envolvido em retirada de patrocínio deve divulgar as informações referidas no caput aos participantes e assistidos vinculados aos referidos planos, bem como aos demais patrocinadores do plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio, ainda que de forma resumida, observados o prazo e a forma estabelecidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.	Simplificação da redação. Suprime o prazo de dez dias para a notificação da decisão de retirada. A PREVIC fixará o prazo.
I - dar ciência da decisão aos órgãos estatutários da entidade fechada;		
II - comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao		

patrocinador que solicitou a retirada;		
III - dar ciência aos demais patrocinadores do plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio;		
IV - oficiar a Previc do início do processo de retirada de patrocínio; e		
V - adotar os procedimentos necessários ao andamento do processo de retirada de patrocínio, cientificando a Previc de todas as suas fases.		
	§ 2º A entidade envolvida em retirada de patrocínio deve obter, junto ao patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a manifestação favorável à sua realização, fornecida pelo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades.	
Parágrafo único. Na hipótese de retirada de patrocínio por iniciativa da entidade fechada, o prazo para cumprimento do disposto nos incisos II a V será contado a partir da data da decisão do órgão estatutário da entidade fechada.		
Art. 8º O processo de retirada de patrocínio será protocolado na Previc acompanhado de estudo da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios, e contemplará:		Matéria remetida a ato da PREVIC.

I - avaliação atuarial realizada na data-base por atuário legalmente habilitado;		
II - precificação de ativos a valores de mercado;		
III - valor estimado da reserva matemática individual de cada participante e assistido, posicionado na data-base; e		
IV - outros quesitos previstos em instrução específica expedida pela Previc.		
CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E DA RESERVA MATEMÁTICA INDIVIDUAL DE RETIRADA DE PATROCÍNIO		
§ 1º A avaliação atuarial de que trata o inciso I do caput:	Art. 6º A avaliação atuarial de retirada de patrocínio deve considerar as hipóteses atuariais e financeiras vigentes na data-base e na data do cálculo, conforme o caso.	
I - deverá ser realizada com testes prévios de aderência para a finalidade específica, passíveis de comprovação, considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao do pedido de retirada de patrocínio;		
II - não será exigida quando se tratar de planos constituídos na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios tenham seus valores permanentemente ajustados ao saldo de conta mantido em favor do participante, exceto se o plano possuir	§ 1º A avaliação atuarial de que trata o caput fica dispensada quando as reservas matemáticas vinculadas ao patrocinador retirante forem decorrentes apenas de benefícios que tenham seus valores permanentemente ajustados ao saldo de	

benefícios estruturados na modalidade de benefício definido; e	conta individual mantido em favor do participante.	
III - poderá, excepcionalmente, ser dispensada total ou parcialmente, mediante decisão fundamentada da Previc, quando o plano for constituído na modalidade de contribuição variável.		
[Art. 17. O valor a que fizer jus o participante e assistido será atualizado pelo índice de rentabilidade líquida dos recursos garantidores do plano de benefícios, a partir da data do cálculo e até a data efetiva.]		
	§ 2º Os valores apurados na avaliação atuarial, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data da efetiva liquidação do compromisso com o participante, o assistido ou com o patrocinador retirante, pelo índice de rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios.	
	Art. 7º O valor da reserva matemática individual final corresponde ao montante a que cada participante ou assistido faz jus em face de retirada de patrocínio e deve ser composto:	O art. 7º traz detalhamento mais preciso das diferentes formas de cálculo da reserva matemática, segundo a modalidade do plano (BD, CD o CV).
§ 2º O valor individualizado da reserva matemática a que se refere o inciso III do caput corresponderá, na data do cálculo:	I - pela reserva matemática individualmente apurada, relativa aos benefícios programados na modalidade de benefício definido sob o regime de capitalização, observando-se:	

<p>I – para os assistidos, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, incluída, quando for o caso, a reversão em pensão por morte, descontados desse resultado o valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis;</p>	<p>a) para os participantes assistidos, o valor presente dos benefícios, diminuído do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, e acrescido, quando houver, da reversão em pensão por morte;</p>	
<p>II – para participantes elegíveis, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, incluída, quando for o caso, a reversão em pensão por morte, descontados desse resultado o valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, observado como mínimo o valor do resgate; e</p>	<p>b) para os participantes elegíveis, o maior valor entre: 1. o valor de resgate; e 2. o valor obtido mediante a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso I; e</p>	
<p>III – para os demais participantes, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, descontados do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, proporcional ao tempo de participação no plano, acrescido do valor do tempo de serviço passado, acumulado conforme as regras do regulamento, observado como mínimo o valor do resgate.</p>	<p>c) para os demais participantes, o maior valor entre: 1. o valor de resgate; e 2. o valor obtido mediante a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso I, proporcional ao tempo de participação no plano, acrescido do valor do tempo de serviço passado, acumulado conforme as regras do regulamento;</p>	
	<p>II - pela reserva matemática individualmente</p>	

	apurada, relativa aos benefícios não programados na modalidade de benefício definido sob o regime de capitalização, observando-se:	
	a) para os participantes elegíveis ou assistidos, o valor presente dos benefícios, diminuído do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, e acrescido, quando houver, da reversão em pensão por morte; e	
	b) para os demais participantes, a metodologia prevista na nota técnica atuarial do plano de benefícios;	
§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos planos de contribuição definida ou à parcela de contribuição definida das demais modalidades de planos de benefícios, em relação aos quais os participantes terão direito ao valor correspondente ao respectivo saldo de conta, obedecidas as disposições do regulamento do plano aplicadas na sua formação e manutenção.	III - pela reserva matemática de benefícios concedidos ou de benefícios a conceder baseada em saldo de conta individual;	
§ 4º Aos valores individuais correspondentes às reservas matemáticas de que trata o § 2º, serão acrescidos ou subtraídos os montantes relativos, respectivamente, ao excedente ou insuficiência patrimonial,	IV - pelo acréscimo ou dedução do excedente ou da insuficiência patrimonial, respectivamente;	

<p>formando dessa forma a reserva matemática individual final.</p>		
	<p>V - pela dedução da parcela da Provisão Matemática a Constituir, de responsabilidade do participante ou assistido, quando houver; e</p>	
	<p>VI - pelo acréscimo do valor presente da parcela de responsabilidade do patrocinador retirante nas contribuições normais futuras dos assistidos.</p>	
	<p>§ 1º A contribuição de assistido, mencionada nos incisos I e II do caput, refere-se à contribuição total devida na fase de percepção do benefício, incluindo aquela de responsabilidade do patrocinador retirante.</p>	
<p>§ 5º Em relação aos assistidos de planos de benefício estruturados na modalidade de benefício definido ou de contribuição variável, o valor individualizado da reserva matemática será calculado considerando que a sobrevida esperada, independentemente da tábua de mortalidade utilizada, não será inferior a sessenta meses, cabendo ao patrocinador assumir a responsabilidade pela diferença de custos decorrentes dessa reavaliação dos cálculos.</p>	<p>§ 2º A reserva matemática individual dos assistidos, de que trata a alínea "a" do inciso I do caput, deve ser calculada considerando uma sobrevida de, pelo menos, sessenta meses, independentemente da tábua de mortalidade utilizada.</p>	<p>Nova regra: no caso de haver insuficiência patrimonial em decorrência da avaliação atuarial, ela será rateada entre patrocinador, participantes e assistidos. Na forma anterior, os assistidos não seriam penalizados no caso dos planos BD no caso de o cálculo do valor individualizado decorrente do recálculo a partir da sobrevida resultar mais oneroso que o previsto.</p>
<p>§ 6º Os valores resultantes dos procedimentos previstos neste artigo serão</p>		

<p>recalculados na data do cálculo e atualizados até a data-efetiva.</p>		
	<p>§ 3º O excedente patrimonial corresponde ao montante a ser destinado aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador retirante, apurado por ocasião da avaliação atuarial de retirada de patrocínio.</p>	
<p>Art. 12. Para fins de equacionamento de eventual insuficiência deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que ocorreu sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.</p>	<p>§ 4º A insuficiência patrimonial corresponde ao montante a ser atribuído aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador retirante, equivalente ao resultado deficitário apurado por ocasião da avaliação atuarial de retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável.</p>	
	<p>§ 5º O critério de individualização da insuficiência patrimonial entre os participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber, na forma referida no § 4º, deve considerar a reserva matemática individual de benefício definido apurada para a retirada de patrocínio, sem considerar o montante de sobrevivência de que trata o § 2º.</p>	
	<p>§ 6º O cálculo do excedente e da insuficiência patrimonial deve considerar os valores registrados nas contas patrimoniais de que trata o art. 8º.</p>	

	<p>§ 7º Na apuração do valor de resgate, nos termos deste artigo, a entidade deve considerar todos os eventuais débitos que o participante detenha junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes.</p>	
<p>Art. 9º A avaliação atuarial prevista no inciso I do caput do art. 8º deverá ser enviada à Previc acompanhada de:</p>		
<p>I - relatório informando da existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, noticiando a respeito de seu cumprimento; e</p>		
<p>II - relatório pormenorizado de todas as demandas judiciais em que a entidade fechada figure como parte, acompanhado de avaliação técnica sobre a possibilidade de êxito das ações e de informações sobre os respectivos provisionamentos.</p>		
<p>Art. 10. A Previc poderá determinar, de ofício ou mediante solicitação de participantes, assistidos ou patrocinador, além do cumprimento de outras obrigações necessárias à consecução do processo de retirada de patrocínio, a realização de avaliação atuarial ou de investimentos, por profissional independente legalmente habilitado.</p>		

CAPÍTULO III		
DA INSUFICIÊNCIA OU DO EXCEDENTE PATRIMONIAL		
<p>Art. 11. Na apuração do resultado patrimonial decorrente da avaliação atuarial de retirada de patrocínio serão considerados os valores correspondentes à reserva de contingência, à reserva especial, aos fundos previdenciais e ao fundo administrativo, observado o disposto no regulamento do plano de gestão administrativa da entidade fechada.</p>		<p>Ver art. 8º, IV.</p>
<p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a fundos previdenciais constituídos para fins específicos, hipótese em que o saldo destes fundos será destinado para as finalidades previstas no respectivo regulamento e em nota técnica atuarial.</p>		
<p>Art. 12. Para fins de equacionamento de eventual insuficiência deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que ocorreu sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.</p>		<p>Vide art. 7º, § 4º</p>
<p>§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuição no período em que foram constituídas as reservas, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos</p>		

<p>três exercícios que antecederam à redução ou suspensão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.</p>		
<p>§ 2º O resultado deficitário poderá ser equacionado pelo patrocinador que se retira, de forma exclusiva ou majoritária, sem observância da proporção contributiva do plano de benefícios, mediante homologação da Previc, desde que a medida seja favorável aos participantes e assistidos.</p>		
<p>§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º aos planos de benefícios das entidades fechadas regidas pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</p>		
<p>Art. 13. No caso de apuração de excedente patrimonial:</p>	<p>Art. 8º Apurado o resultado da avaliação atuarial de retirada de patrocínio, a entidade deve destinar:</p>	
<p>II - nos valores correspondentes à reserva especial, fundos previdenciais e fundo administrativo, observado o disposto no art. 11, deverão ser identificados os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, considerada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.</p>	<p>I - os valores correspondentes à reserva de contingência, quando existente, aos participantes e aos assistidos;</p>	

<p>Art. 11. Na apuração do resultado patrimonial decorrente da avaliação atuarial de retirada de patrocínio serão considerados os valores correspondentes à reserva de contingência, à reserva especial, aos fundos previdenciais e ao fundo administrativo, observado o disposto no regulamento do plano de gestão administrativa da entidade fechada. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a fundos previdenciais constituídos para fins específicos, hipótese em que o saldo destes fundos será destinado para as finalidades previstas no respectivo regulamento e em nota técnica atuarial.</p>	<p>III - os valores correspondentes a cada fundo previdencial, mediante critério de rateio expresso no termo de retirada, observadas suas regras de constituição e de reversão; IV - o valor correspondente ao fundo administrativo, aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador retirante, de outro, considerada a proporção contributiva nos trinta e seis meses imediatamente anteriores, a partir das contribuições para custeio administrativo vertidas nesse período; e</p>	
	<p>V - os valores correspondentes ao fundo para garantia das operações com 20 participantes, quando existente, conforme critério que vier a ser estabelecido no termo de retirada.</p>	
<p>[Art. 14. A destinação da reserva especial aos participantes e assistidos, bem como o equacionamento de eventual insuficiência relativamente ao montante que lhes couber na divisão referida no caput do art. 12 deverão considerar a reserva matemática individual apurada para a retirada de patrocínio,</p>	<p>Parágrafo único. O critério de individualização dos valores correspondentes à reserva de contingência e à reserva especial, entre os participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber após a aplicação da proporção de que trata o inciso II, deve considerar a reserva matemática individual de benefício definido</p>	

<p>observado o disposto no § 5º do art. 8º.]</p>	<p>apurada para a retirada de patrocínio, sem considerar o montante de sobrevida de que trata o § 2º do art. 7º.</p>	
<p>§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuição no período em que foram constituídas as reservas, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam à redução ou suspensão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.</p>		
<p>§ 2º O resultado excedente poderá ser destinado de forma diversa da prevista no caput mediante homologação da Previc, desde que a medida resulte em benefícios adicionais aos participantes e assistidos.</p>	<p>Art. 9º A destinação do excedente patrimonial e a atribuição da insuficiência patrimonial podem ser realizadas de forma diversa do disposto nos arts. 7º e 8º, mediante acordo formal entre participantes e assistidos e o patrocinador, desde que observadas as demais disposições legais aplicáveis</p>	<p>A alteração exclui a garantia de que qualquer forma diversa de distribuição do excedente seja benéfica aos participantes e assistidos. Retira a previsão de homologação pela PREVIC.</p>
<p>§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º aos planos de benefícios das entidades 21 fechadas regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001.</p>		
<p>Art. 14. A destinação da reserva especial aos participantes e assistidos, bem como o equacionamento de eventual insuficiência relativamente ao montante que lhes couber na divisão referida no caput do art. 12 deverão considerar a</p>		<p>Ver art. 7º, par. Único .</p>

reserva matemática individual apurada para a retirada de patrocínio, observado o disposto no § 5º do art. 8º.		
CAPÍTULO IV		
DA OPÇÃO POR PLANO INSTITUÍDO		
Art. 15. Havendo prévia concordância da entidade fechada, fundamentada em estudos de viabilidade técnica, deverá ser solicitada à Previc, na data de protocolo, a criação de plano instituído por opção.		A supressão não impede que haja a criação de plano instituído. Contudo essa hipótese será objeto de regulamentação específica.
§ 1º Ao instituidor do plano referido no caput não se aplicam os requisitos quanto à necessidade de comprovação de número de participantes e de tempo de registro de pessoa jurídica, previstos nos arts. 4º e 7º da Resolução nº 12, de 17 de setembro de 2002, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.		A supressão dessa regra torna compulsória a aplicação do art. 7º da Resolução 12/2002: "Art. 7º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados." (NR)
§ 2º O plano instituído por opção deverá atender ao disposto no art. 31, inciso II do caput e inciso II do § 2º, da Lei 22 Complementar nº 109, de 2001, e demais normas que regem os planos de instituidor		
§ 3º No prazo máximo de noventa dias após a data de autorização, a entidade fechada deverá enviar aos participantes e assistidos o cálculo das		

reservas matemáticas finais e o termo de opção, que deverá conter, dentre outras informações, as características técnicas do plano instituído por opção.		
§ 4º Constarão no termo de opção os valores a que fazem jus os participantes e assistidos, com esclarecimentos pertinentes quanto à forma de apuração.		
§ 5º Na hipótese de ser oferecido plano instituído por opção, deverá ser entregue aos participantes e assistidos a proposta de plano, acompanhada do respectivo regulamento e das informações técnicas pertinentes.		
§ 6º O exercício do direito de opção pelo plano instituído implica assunção, pelos respectivos participantes e assistidos, da responsabilidade pela totalidade das obrigações e com o custeio do mencionado plano.		
CAPÍTULO V DAS OPÇÕES DO PARTICIPANTE E DO ASSISTIDO	CAPÍTULO IV DAS OPÇÕES DO PARTICIPANTE E DO ASSISTIDO NA RETIRADA DE PATROCÍNIO	
Art. 16. Os participantes e assistidos exercerão seu direito de opção, individualmente, em relação ao montante dos recursos que lhes couber:	Art. 10. Os participantes e assistidos vinculados a planos de benefício objeto de retirada de patrocínio podem exercer seu direito de opção, individualmente, mediante assinatura de termo de opção, no qual devem estar previstas as seguintes possibilidades:	

<p>[Art. 5º Na hipótese de retirada parcial de patrocínio, poderão permanecer no plano os assistidos e os participantes que optarem pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido ou que já estejam nestas condições, desde que haja concordância dos demais patrocinadores.]</p>	<p>I - permanência no plano objeto de retirada parcial de patrocínio, na condição de assistido, de autopatrocinado ou de optante pelo benefício proporcional diferido, observado o disposto no § 1º;</p>	
<p>I - pela adesão ao plano instituído por opção, quando cabível, mediante prévia e expressa manifestação individual;</p>	<p>II - adesão a plano instituído por opção, quando oferecido pela entidade que administra o plano de benefício objeto da operação, mediante transferência da sua reserva matemática final;</p>	
<p>II - por sua transferência para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, observadas as disposições legais aplicáveis;</p>	<p>III - transferência da sua reserva matemática individual final para outro plano de benefícios, observadas as disposições legais aplicáveis;</p>	
<p>III - pelo seu recebimento em parcela única; e</p>	<p>IV - recebimento, parcial ou total, da sua reserva matemática individual final, em parcela única; ou</p>	
<p>IV - pela combinação das opções previstas nos incisos II e III.</p>	<p>V - combinação das opções previstas nos incisos II ou III e IV.</p>	
	<p>§ 1º A permanência de participantes e assistidos em plano de benefícios objeto de retirada parcial de patrocínio, nos termos do inciso I do caput, somente pode ocorrer se houver a assunção das responsabilidades previstas na legislação aplicável, no 24 regulamento do plano e</p>	

	no convênio de adesão por:	
	I - ao menos um dos patrocinadores remanescentes; ou	
	II - todos os patrocinadores solidários remanescentes.	
§ 1º As transferências de recursos previstas neste artigo serão precedidas de autorização da Previc		
§ 2º Caberá à entidade fechada apresentar aos participantes e assistidos proposta de transferência de recursos em negociação coletiva, objetivando ganho de escala.		
§ 3º O direito de opção será reduzido a termo, a ser assinado pelo participante ou assistido, que conterà as condições de adesão e de participação ou contratação.		
§ 4º Os procedimentos necessários ao exercício do direito de opção e sua operacionalização serão providenciados pela entidade fechada.		
§ 5º O prazo para o exercício do direito de opção será estabelecido pela entidade fechada, considerando-se o mínimo de sessenta e o máximo de cento e vinte dias contados do recebimento do termo de opção pelos participantes e assistidos.		
Art. 17. O valor a que fizer jus o participante e assistido será atualizado pelo índice de rentabilidade líquida dos recursos garantidores do		Ver art. 6º, §2º

plano de benefícios, a partir da data do cálculo e até a data efetiva.		
[art. 5º, Parágrafo único. A retirada parcial de patrocínio terá os mesmos efeitos da cessação do vínculo empregatício para fins de exercício dos direitos aos institutos de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º.]	§ 2º A retirada parcial de patrocínio tem os mesmos efeitos da cessação do vínculo empregatício, para fins de exercício da opção prevista no inciso I do caput.	
	§ 3º No caso de o participante ou assistido optar pela possibilidade referida no inciso V do caput, a transferência da sua reserva matemática individual final, nos termos dos incisos II e III daquele dispositivo, deve ser realizada descontando-se o valor referido no seu inciso IV, quando houver a opção pelo seu recebimento de forma parcial.	
CAPÍTULO VI		
DA OPERACIONALIZAÇÃO DA RETIRADA DE PATROCÍNIO		São retirados dispositivos sobre a operacionalização da retirada. Esses aspectos serão regulados pela PREVIC.
Art. 18. A diferença a menor entre o valor de avaliação e o da realização de ativos após a precificação a valores de mercado prevista no art. 8º será de responsabilidade dos patrocinadores.		
Parágrafo único. Após a autorização da retirada de patrocínio pela Previc, admitir-seá a negociação de ativos entre o plano de benefícios sob retirada de patrocínio e os demais planos administrados		

pela entidade fechada ou com o respectivo patrocinador, na hipótese de a operação se mostrar necessária à efetivação do processo de retirada, desde que a medida seja:		
I – de manifesto interesse das partes envolvidas, especialmente quanto ao preço a ser praticado;		
I – de manifesto interesse das partes envolvidas, especialmente quanto ao preço a ser praticado;		
III – previamente autorizada pela Previc.		
Art. 19. As despesas administrativas relativas ao processo de retirada de patrocínio e sua execução, ocorridas até a data efetiva, serão de responsabilidade do patrocinador que se retira.		Ver art. 12, II.
Art. 20. As dívidas do patrocinador junto ao plano de benefícios e demais valores de sua responsabilidade deverão ser quitados até a data de aporte		Ver art. 13.
Art. 21. Na hipótese de existência no plano objeto de retirada de patrocínio de exigível decorrente de medida administrativa e de ação judicial, o tratamento conferido ao exigível deverá constar do termo de retirada de patrocínio, observada a legislação aplicável.		Ver art. 16
Art. 22. Caberá à entidade fechada operacionalizar a retirada de patrocínio, e adotar os procedimentos necessários à conclusão		

<p>do processo, providenciando : 27 I - o encerramento do plano de benefícios, quando for o caso, depois da autorização da retirada de patrocínio pela Previc;</p>		
<p>II - a liquidação das obrigações junto aos participantes, assistidos ou patrocinadores;</p>		
<p>III - a cobrança, à vista, das contribuições ou dívidas a que os participantes, assistidos ou patrocinadores estiverem obrigados por força do processo de retirada de patrocínio; e</p>		
<p>IV - os procedimentos relativos à criação do plano instituído por opção, quando for o caso.</p>		
<p>Parágrafo único. Na hipótese de o participante ou assistido não dispor de recursos suficientes para o pagamento de suas obrigações referidas no inciso III, caberá, em substituição a esse procedimento, a realização de encontro de contas, na forma acordada entre as partes, mediante a dedução do valor da dívida do montante que lhe couber no processo de retirada.</p>		
<p>Art. 23. Quando o participante ou assistido não for localizado, permanecer inerte ou recusar -se a receber os valores a que faça jus no processo de retirada de patrocínio, a entidade fechada deverá depositar em juízo os valores devidos a favor do</p>		<p>Ver art. 15.</p>

participante ou assistido, em até trinta dias contados da data efetiva		
Art. 24. Liquidadas todas as pendências ou decorridos os prazos prescricionais, na forma da legislação aplicável, a entidade fechada deverá informar tal circunstância à Previc, para as providências necessárias.		Ver art. 17.
Parágrafo único. Quando houver obrigação ou litígio que impeça a conclusão dos procedimentos decorrentes da retirada de patrocínio, a entidade fechada comunicará o fato à Previc, para as providências a seu cargo.		
Art. 25. Na hipótese de retirada de patrocínio total do plano ou de cessação da atividade, a entidade fechada deverá encaminhar à Previc a documentação correspondente para fins cadastrais e para que sejam adotadas as demais providências cabíveis.		
CAPÍTULO V		
DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR NA RETIRADA DE PATROCÍNIO		
Art. 4º Ressalvadas as condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio e as obrigações relativas ao período de patrocínio, a retirada de patrocínio determinará a cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador para com a entidade fechada e os participantes e assistidos.	Art. 11. Ressalvadas as condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio e as obrigações relativas ao período de patrocínio, a retirada de patrocínio determinará a cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador com a entidade e os participantes e assistidos.	
	Art. 12. O termo de retirada deve estabelecer	

	como responsabilidade do patrocinador que se retira de plano de benefícios:	
[Art. 18. A diferença a menor entre o valor de avaliação e o da realização de ativos após a precificação a valores de mercado prevista no art. 8º será de responsabilidade dos patrocinadores.]	I - a diferença a menor entre o valor dos ativos precificados a mercado, na data do cálculo, e sua posterior realização;	
[Art. 19. As despesas administrativas relativas ao processo de retirada de patrocínio e sua execução, ocorridas até a data efetiva, serão de responsabilidade do patrocinador que se retira.]	II - as despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e à sua operacionalização;	
	III - a diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos, não podendo ser inferior a sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 7º; e	
	IV - a parcela do valor presente das contribuições normais futuras dos assistidos, de responsabilidade do patrocinador retirante, aludidas nos incisos I e II do art. 7º.	
	Parágrafo único. O termo de retirada pode prever a utilização dos excedentes destinados ao patrocinador retirante, na forma do art. 8º, para compensar os valores de que trata o caput.	
[Art. 20. As dívidas do patrocinador junto ao plano de benefícios e demais valores de sua	Art. 13. O termo de retirada de patrocínio deve estabelecer a quitação, em até trinta	

responsabilidade deverão ser quitados até a data de aporte.]	dias após a data do cálculo, dos valores correspondentes às dívidas e às demais responsabilidades do patrocinador retirante junto ao plano de benefícios, especialmente aqueles relativos ao equacionamento de déficit apurado.	
CAPÍTULO VI DA CONCLUSÃO DE RETIRADA DE PATROCÍNIO		
	Art. 14. Após a data de autorização, cabe à entidade realizar procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio	
Art. 23. Quando o participante ou assistido não for localizado, permanecer inerte ou recusar-se a receber os valores a que faça jus no processo de retirada de patrocínio, a entidade fechada deverá depositar em juízo os valores devidos a favor do participante ou assistido, em até trinta dias contados da data efetiva.	Art. 15. Quando o participante ou assistido não for localizado, permanecer inerte ou recusar-se a receber o valor a que faz jus em razão de retirada de patrocínio, a entidade deve realizar o pertinente depósito em juízo ou adotar procedimento administrativo alternativo para controle e futura quitação do valor.	
[Art. 21. Na hipótese de existência no plano objeto de retirada de patrocínio de exigível decorrente de medida administrativa e de ação judicial, o tratamento conferido ao exigível deverá constar do termo de retirada de patrocínio, observada a legislação aplicável.]	Art. 16. O tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente decorrente de medida administrativa e de ação judicial deve constar do termo de retirada, observada a legislação aplicável.	
	Parágrafo único. O termo de retirada deve prever os direitos e obrigações dos participantes, dos assistidos e do	

	<p>patrocinador retirante sobre eventual diferença entre o valor de condenação em 31 processo administrativo ou judicial após a data do cálculo e o valor registrado no exigível contingencial, especialmente quando a demanda tiver sido objeto de depósito judicial.</p>	
<p>Art. 24. Liquidadas todas as pendências ou decorridos os prazos prescricionais, na forma da legislação aplicável, a entidade fechada deverá informar tal circunstância à Previc, para as providências necessárias. Parágrafo único. Quando houver obrigação ou litígio que impeça a conclusão dos procedimentos decorrentes da retirada de patrocínio, a entidade fechada comunicará o fato à Previc, para as providências a seu cargo.</p>	<p>Art. 17. Liquidadas todas as pendências, a entidade deve informar tal circunstância à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, para a adoção das providências de sua alçada.</p>	
CAPÍTULO VII DA RESCISÃO UNILATERAL DE CONVÊNIO DE ADESÃO		
	<p>Art. 18. Considera-se rescisão unilateral do convênio de adesão a extinção da relação contratual existente entre a entidade e o patrocinador ou instituidor, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.</p>	<p>O novo capítulo VII explicita algo que, na resolução 11/2013, não era previsto, mas possível. Trata-se da rescisão unilateral do convênio de patrocínio, hipótese que fica vinculada a situações de incapacidade material do custeio do plano pelo patrocinador. Contudo, na forma prevista, a hipótese se refere a rescisão por iniciativa da Entidade Fechada e não do patrocinador.</p>

	Art. 19. A entidade pode decidir pela rescisão unilateral do convênio de adesão, em decorrência de: 32 I - falência, liquidação ordinária ou extinção do patrocinador; ou	
	II - descumprimento, por parte do patrocinador, das obrigações previstas no convênio de adesão em relação ao plano de benefícios.	
	Parágrafo único. A decisão pela rescisão unilateral do convênio de adesão deve ser motivada e precedida de comunicação ao patrocinador, a qual deve estabelecer prazo de trinta dias para eventual manifestação.	Além da necessidade de motivação e comunicação prévia, essa hipótese continua dependente da autorização pela Previc.
	Art. 20. A rescisão unilateral do convênio de adesão deve ser autorizada pela Previc, devendo a entidade:	
	I - observar, no que couber, os procedimentos da retirada de patrocínio por iniciativa do patrocinador, previstos nos Capítulos II, III, IV e VI; e	Ainda que seja iniciativa reservada à entidade fechada, as regras a serem observadas são as mesmas a serem adotadas no caso de retirada por iniciativa do patrocinador.
	II - ser responsável pelas obrigações previstas no inciso II do art. 12, podendo utilizar eventuais excedentes destinados ao patrocinador, até o limite das despesas decorrentes do requerimento, sem prejuízo de ação regressiva contra o	

		patrocinador, quando couber.	
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS		CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 3º, § 1º O plano de benefícios alcançado pela retirada de patrocínio, independentemente de sua modalidade, será mantido em funcionamento, com o cumprimento de todas as suas obrigações, até a data do cálculo, incluindo-se:		Art. 21. O plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio deve ser mantido em funcionamento, com o cumprimento de todas as suas obrigações, até a data do cálculo, incluindo-se:	
I - a concessão e o pagamento de benefícios e dos institutos da portabilidade, benefício proporcional diferido, autopatrocínio e resgate; e		I - a concessão e o pagamento de benefícios e dos institutos da portabilidade, do benefício proporcional diferido, do autopatrocínio e do resgate; e	
II - o aporte de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador que se retira, cabendo a este o cumprimento da totalidade dos seus compromissos assumidos com a entidade fechada e com o plano de benefícios relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, inclusive no tocante à quitação de dívidas e contribuições em atraso.		II - o pagamento de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador retirante, bem como o cumprimento de qualquer outro compromisso assumido com o plano de benefícios	
[Art. 3º, § 2º Fica vedada a adesão de novos participantes a partir da data de protocolo, independentemente de aprovação de novo regulamento pela Previc, salvo no caso de a proposta de retirada de patrocínio não ser		§ 1º É vedada a adesão de novos participantes no plano de benefícios a partir da data na qual a entidade receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio relativamente	

autorizada, quando a vedação para novas adesões perderá seu efeito.]	a determinado plano de benefícios.	
	§ 2º A vedação referida no § 1º perde seu efeito caso o processo de licenciamento de retirada de patrocínio não seja autorizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.	
Art. 29. Aplica-se o disposto nesta Resolução à retirada de instituidor, observadas a legislação aplicável e as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.	Art. 22. O disposto nesta Resolução aplicase à retirada de instituidor, observadas a legislação aplicável e as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.	
	Art. 23. Não se aplica a retirada de patrocínio de que trata esta resolução aos planos de benefícios de servidores públicos titulares de cargos efetivos patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituídos em observância ao disposto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal	Ressalva relevante. Deixa de fora da norma a previdência complementar do servidor público, que segue regras próprias.
Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada tão somente aos processos de retirada de patrocínio protocolados na Previc após o início de sua vigência.	Art. 24. O disposto nesta Resolução aplicase somente aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio protocolados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar após o início de sua vigência.	
Art. 26. Fica a Previc autorizada a editar instruções procedimentais necessárias ao cumprimento do	Art. 25. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar ato normativo para definição	

disposto nesta Resolução, inclusive sobre o envio de demonstrações contábeis, pareceres, dados e informações atuariais ou de investimentos.	dos procedimentos necessários à execução do disposto nesta Resolução.	
Art. 27. Os casos omissos serão dirimidos pela Previc, de ofício ou por iniciativa das partes		
Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de retirada de patrocínio as disposições da Resolução nº 8, de 19 de fevereiro de 2004, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.		
Art. 31. Fica revogada a Resolução nº 6, de 7 de abril de 1988, do Conselho de Previdência Complementar. Art. 26. Fica revogada a Resolução nº 11, de 13 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Previdência Complementar.	Art. 26. Fica revogada a Resolução nº 11, de 13 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Previdência Complementar.	
Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada tão somente aos processos de retirada de patrocínio protocolados na Previc após o início de sua vigência.	Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2022	Ver art. 24 supra.
GARIBALDI ALVES FILHO	NARLON GUTIERRE NOGUEIRA	